



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera o art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever que é lícita a estipulação contratual de previsão da data de término do contrato por prazo determinado para fins de determinação da indenização devida pelo empregador no caso de demissão sem justa causa do empregado antes do termo do contrato.

O Congresso Nacional decreta:

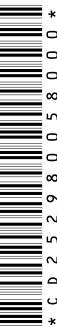
Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 479.

§ 1º

§ 2º Nos contratos por prazo determinado em que seja inviável a determinação exata do termo final do contrato, é lícita a estipulação contratual de previsão de data de término do contrato apenas para fins de cálculo da indenização a que se refere o *caput*. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Temos grande preocupação com os direitos trabalhistas dos trabalhadores por prazo determinado. Esse é um nicho importante do mercado de trabalho e cuja regulamentação assegura a oferta de serviços de natureza cíclica, em que há picos de demanda, como é a atividade de colônias de férias, a atividade agrícola e o comércio nos fins de ano.

No geral, a sistemática desse contrato de trabalho tem se revelado suficiente tanto para garantir trabalhistas quanto para suprir a demanda dos empregadores por colaboradores a título temporário nos períodos de aquecimento do mercado.

No entanto, veio ao nosso conhecimento prática jurídica que tem sido utilizada particularmente no setor agrário¹, em que o contrato de trabalho por prazo determinado é usualmente estipulado para a execução de atividades cíclicas, principalmente para o tempo de safra. Nesses casos, a previsão contratual é no sentido de que o empregado vai permanecer ativo até o fim da atividade, sem que se possa determinar ao certo qual a data final, uma vez que as variações climáticas interferem sobre a consecução do ciclo de produção.

Sem que haja a estipulação de uma data certa para o fim das atividades, se torna difícil o cálculo da indenização devida pelo empregador no caso de demissão sem justa causa antes do fim previsto para o contrato. Essa indenização, de acordo com o que prevê o art. 479, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é no montante de metade da remuneração que seria devida até o termo normal do contrato, de forma que o seu cálculo depende do conhecimento do termo final, o qual é, justamente, um elemento faltante nos contratos por atividade. A estipulação de uma previsão de termo final se tornou comum nesses contratos de trabalho rural justamente para facilitar esse cálculo rescisório, no entanto, não há uma previsão legal que ampare essa cláusula contratual. Nossa proposta é justamente a de incorporar à legislação, expressamente, essa possibilidade.

¹ Agradecemos a exposição da advogada Live Lorrane Martins Romanni em publicação da Academia Brasileira de Direito do Agronegócio (Abrada). Disponível em << <https://www.youtube.com/watch?v=97zDyI9Yhrw> >>. Acesso em 05/02/2025.



Assim, confiando na importância da presente proposta para trazer maior segurança jurídica aos contratos por prazo determinado, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR

